



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N ° CP-001/2022-IMAMN

PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 21.264.939/0001-33, com endereço na Av. Santos Dumont, 1740 – Sala 102 – Aldeota – Fortaleza, Estado do Ceará - Tel. (85) 98185 2468, e-mail: pmgconstrucaoelocacao@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Administrador, Sr. Valdizio de Sousa Costa Neto, portador do CPF/MF N°. 007.496.851-01, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos da alínea “b”, I, art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato ou lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão foi publicada no Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação (Jornal O POVO) em edição do dia 27/04/2022. De modo que, o prazo para interpor recurso está perfeitamente tempestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente a Concorrência Pública N ° CP-001/2022-IMAMN**, cujo objeto diz respeito “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS , COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO.**”

Conforme recursos protocolados pelas empresas **GT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e **R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME** em desfavor da classificação desta Recorrente aludindo as prerrogativas de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 e inexecuibilidade dos preços. Na argumentação apresentada pelas referidas empresas, esta **RECORRENTE** deveria ter sua proposta desclassificada.

Nas razões recursais a Empresa **GT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** alega inexecuibilidade em razão do valor irrisório, ou seja, incompatíveis com os preços de mercado. Ocorre que esta recorrente já executa os referidos serviços e possui frota própria, sendo possível ofertar valor inferior.

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.[1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Não apresentaram a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“Deverá apresentar Detalhamento do BDI, sendo este desdobrado em dois:

“No preenchimento do Quadro – Detalhamento do BDI, a licitante deverá considerar todos os impostos, taxas e tributos conforme previsto na legislação vigente, ou seja, aplicado sobre o preço dos serviços. Deverá ser considerado no BDI o ISS do município onde será prestado o serviço.

No detalhamento do BDI - não deverá constar do item “Despesas Financeiras” a previsão de despesas relativas a dissídios.” (grifamos).



Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao DETALHAMENTO DO BDI, os quais estão eivados de erros.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

DO DETALHAMENTO DO BDI

Na contratação de uma obra ou serviço de engenharia, o BDI compreende o valor a ser pago à empresa contratada para executar a obra, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia.

No âmbito da Administração Pública federal, o Decreto nº 7.983/2013 estabelece que o custo direto de obras e serviços de engenharia, exceto serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (art. 3º).

O mesmo decreto também estabelece que o “preço global de referência” é o “valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI” (art. 2º, inc. VI).

No que se refere à composição do BDI, o decreto traz a seguinte previsão em seu art. 9º:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – Taxa de rateio da administração central;

II – Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado;

III – Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – Taxa de lucro.”

Em consulta *Manual obras públicas* do TCU encontramos a definição de que o BDI deve contemplar o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, “*garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição. (TCU, 2014, p. 21.)*” [4]

7.



Ao tratar da temática, o Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, do TCU tratou definiu que:

“Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento”. (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

Essa mesma orientação já havia sido adotada pela Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário:

“A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI”. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário.).
Nesse mesmo sentido, destacamos trecho do Acórdão nº 2622/2013.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, atendeu satisfatoriamente ao edital e as normas das licitações públicas.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Presidente **deve manter a empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA vencedora do presente processo.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Presidente, que declarou a empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA vencedora do presente processo.**

C – Caso o Douto Presidente opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.



Fortaleza/Estado do Ceará, 04 de maio de 2022.


PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
Valdízio de Sousa Costa Neto
CPF: 007.496.853-01
Representante Legal
P. M. G. CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO
CNPJ: 21.264.939/0001-33

[1] Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*, 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[4] <https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/>